

Metodologia de cálculo da capacidade de interligação para o período de operação da
compensação para a troca de energia de regulação ou para o processo de
compensação de desvios dos ORT do Sudoeste Europeu, nos termos do artigo 37.º do
Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017

Dezembro de 2022

Considerando que:

- (1) O presente documento (adiante designado por “Metodologia de cálculo da capacidade de interligação para o período de operação da compensação na região do Sudoeste Europeu”, ou “Metodologia de cálculo da capacidade de interligação para o período de operação da compensação na SWE”), consiste numa metodologia comum desenvolvida por todos os Operadores de Redes de Transporte (adiante designados por “ORT”) na Região de Cálculo da Capacidade do Sudoeste Europeu (adiante designada por “Região SWE” ou “CCR (*Capacity Calculation Region*) SWE”) sobre o cálculo da capacidade comum efetuado para a atribuição de capacidade no período de operação da compensação. A presente metodologia é desenvolvida nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/2195 que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (adiante designado por “Regulamento EB”).
- (2) A presente metodologia (adiante designada por “metodologia BTCC”) tem em consideração os princípios gerais e os objetivos estabelecidos no Regulamento EB, bem como no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009 relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (adiante designado por “Regulamento (CE) n.º 714/2009”).
- (3) A presente metodologia tem em consideração os princípios gerais e os objetivos estabelecidos no Regulamento EB, respeitando simultaneamente os princípios estabelecidos no Regulamento (CE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) (adiante designado por “Regulamento da Eletricidade”).
- (4) O objetivo do Regulamento EB é a coordenação e harmonização do cálculo da capacidade e atribuição para a troca de energia de regulação ou para o processo de compensação de desvios. De modo a alcançar estes objetivos, os ORT devem calcular, de forma coordenada, a capacidade transfronteiriça disponível.
- (5) O artigo 37.º do Regulamento EB define o seguinte: “...os *ORT de cada região de cálculo da capacidade devem elaborar uma metodologia de cálculo da capacidade de interligação no período de operação da compensação...*” e “*essa metodologia não pode distorcer o mercado e deve ser coerente com a metodologia de cálculo intradiário da capacidade de interligação, estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222.*”
- (6) O artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2015/1222 (adiante designado por “Regulamento CACM”) constitui o fundamento jurídico para a metodologia de cálculo intradiário da capacidade de interligação.
- (7) O artigo 20.º, n.º 1 do Regulamento CACM define a abordagem a utilizar nas metodologias comuns de cálculo da capacidade como uma “abordagem baseada nos trânsitos (*flow-based approach*)”, exceto nos casos em que seja cumprido o requisito do n.º 7.º, sendo especificado no n.º 7 que: “Os ORT podem solicitar conjuntamente às entidades reguladoras competentes que apliquem a abordagem baseada na capacidade coordenada de transporte (*coordinated net transmission capacity approach*) em regiões e fronteiras de zona de ofertas distintas das referidas nos n.ºs 2 a 4, caso possam demonstrar que a aplicação da metodologia de cálculo da capacidade que utiliza a abordagem baseada nos trânsitos ainda não é mais eficiente do que a abordagem baseada na capacidade coordenada de transporte, pressupondo o mesmo nível de segurança operacional na região em causa”.

- (8) A metodologia BTCC contribui e não impede de forma alguma a concretização dos objetivos do artigo 3.º do Regulamento EB:

O artigo 3.º, alínea a) do Regulamento EB visa promover a concorrência efetiva, um tratamento não discriminatório e a transparência nos mercados de equilíbrio. A metodologia BTCC tem como finalidade fomentar a concorrência efetiva na produção, comércio e fornecimento de energia de regulação, definindo um conjunto de regras harmonizadas para o cálculo da capacidade, o que contribui para a eficácia dos mercados de equilíbrio. A implementação de processos comuns e coordenados para os cálculos da capacidade nos períodos de operação de regulação dos mercados de regulação contribui para alcançar este objetivo.

O artigo 3.º, alínea b) do Regulamento EB visa reforçar a eficiência das regulações e a eficiência dos mercados de equilíbrio nacionais e europeu. A metodologia BTCC contribui para alcançar este objetivo, recalculando a capacidade imediatamente antes dos mercados de equilíbrio.

O artigo 3.º, alínea c) do Regulamento EB visa integrar os mercados de equilíbrio e promover as possibilidades de troca de serviços de equilíbrio, contribuindo concomitantemente para a segurança operacional. A metodologia BTCC contribui para alcançar este objetivo, ao otimizar a capacidade de interligação disponível para mercados de equilíbrio e processos com a informação mais atualizada.

O artigo 3.º, alínea d) do Regulamento EB visa contribuir para o desenvolvimento e a operação eficientes a longo prazo da rede de transporte de eletricidade e do setor elétrico da União, facilitando em concomitância um funcionamento eficiente e coerente dos mercados diário, intradiário e de equilíbrio. A metodologia BTCC contribui para alcançar este objetivo ao ser consistente com a metodologia de cálculo da capacidade de longo prazo, diário e intradiário na CCR SWE, proporcionando um funcionamento coerente ao longo de todos os períodos.

O artigo 3.º, alínea e) do Regulamento EB visa garantir que a contratação de serviços de equilíbrio se processa com equidade, objetividade e transparência e se orienta pelo mercado, evita obstáculos indevidos à entrada de novos prestadores de serviço, contribui para a liquidez dos mercados de equilíbrio e, concomitantemente, evita distorções indevidas no mercado interno de eletricidade. Ao proporcionar uma atualização da capacidade calculada no período de equilíbrio aos processos associados e mercado de equilíbrio, o BTCC contribui para alcançar este objetivo.

O artigo 3.º, alínea f) do Regulamento EB visa facilitar a participação do consumo, incluindo instalações de agregação e armazenagem de energia, garantindo concomitantemente a concorrência destes com outros serviços de equilíbrio, num plano de igualdade de condições, e, se necessário, uma ação independente, quando sirvam uma só instalação de consumo. Ao fornecer a capacidade mais atualizada para o período de operação da compensação, a participação do consumo é assegurada nos mercados de equilíbrio e processos associados.

O artigo 3.º, alínea g) do Regulamento EB visa facilitar a participação de fontes de energia renováveis e apoiar a consecução da meta estabelecida pela União Europeia para penetração de geração a partir dessas fontes. Ao adequar os dados de entrada dos processos com a informação mais atualizada, o BTCC facilita a participação da produção intermitente de energia a partir de fontes renováveis, proporcionando a capacidade ótima para os mercados de equilíbrio.

- (9) Concluindo, a metodologia BTCC contribui para os objetivos gerais do Regulamento EB.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A metodologia BTCC, tal como determinada no presente documento, é a metodologia comum para o cálculo da capacidade de interligação efetuado para o período de operação da compensação para a CCR SWE, nos termos do artigo 37.º do Regulamento EB.

Artigo 2.º

Definições e interpretação

1. Para efeitos da metodologia BTCC, os termos utilizados terão o significado que lhes é atribuído no artigo 2.º da Diretiva 2009/72/CE, no artigo 2.º do Regulamento (CE) 714/2009, artigo 2.º do Regulamento (UE) 543/2013 da Comissão, no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão e no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/943.
2. Serão ainda aplicáveis as seguintes definições:
 - a. “RTE” significa Réseau de Transport d'Electricité, o operador de rede de transporte francês;
 - b. “Fronteira FR-ES” significa a fronteira da zona de ofertas entre França e Espanha;
 - c. “REE” significa Red Eléctrica de España, SAU, o operador de rede de transporte espanhol;
 - d. “Fronteira PT-ES” significa a fronteira da zona de ofertas entre Portugal e Espanha;
 - e. “REN” significa Rede Eléctrica Nacional, S.A., o operador de rede de transporte português;
 - f. “D-1” significa o dia anterior ao dia da entrega;
 - g. “D” significa o dia da entrega;
 - h. “CNE” (*Critical Network Element*) significa um elemento crítico da rede;
 - i. “CNEC” (*Critical Network Element with Contingency*) significa um CNE associado a uma contingência utilizada no cálculo da capacidade;
 - j. “Rácio de sensibilidade” significa a variação de trânsito, de tensão ou da diferença angular da tensão num elemento crítico da rede com uma alteração de 1MW junto da interligação das zonas de ofertas consideradas;
 - k. “NTC” (*Net Transfer Capacity*) significa a capacidade de transporte líquida que corresponde ao programa de troca máxima total (MW) para fins comerciais entre zonas de ofertas adjacentes para cada unidade de tempo do mercado num determinado sentido. O NTC obtém-se pela subtração da margem de fiabilidade ao TTC;
 - l. “TTC” (*Total Transfer Capacity*) significa a capacidade de transporte total que corresponde ao programa de troca máxima total (MW) cumprindo os limites de segurança operacional entre zonas de ofertas adjacentes para cada unidade de tempo do mercado num determinado sentido;
 - m. “ROSC” (*Regional Operational Security Coordination*) significa o processo de Coordenação da Segurança Operacional Regional; e

- n. “BTCC” (*Balancing Timeframe Capacity Calculation*) significa Cálculo da Capacidade de interligação no Período de operação da compensação.
3. Na presente metodologia BTCC, salvo se do contexto resultar o contrário:
- o singular inclui o plural e vice-versa;
 - as epígrafes são inseridas por mera conveniência e não afetam a interpretação da presente proposta; e
 - qualquer referência a legislação, regulamentos, diretivas, despachos, instrumentos, códigos ou qualquer outra norma incluirá qualquer alteração, prorrogação ou republicação dos mesmos, sempre que se encontrem em vigor.

Artigo 3.º **Aplicação da presente metodologia**

- A presente metodologia aplica-se exclusivamente ao cálculo da capacidade no período de operação da compensação na Região SWE. As metodologias de cálculo da capacidade noutras Regiões de Cálculo da Capacidade ou outros períodos de tempo não se enquadram no âmbito da presente metodologia.

Artigo 4.º **Capacidades interzonais no período de operação da compensação**

- Relativamente ao período do mercado de equilíbrio de eletricidade, os valores individuais relativos à capacidade interzonal após a hora de fecho dos mercados intradiários serão calculados através da metodologia de cálculo da capacidade comum no período de operação da compensação.
- Dado que essa metodologia deve ser coerente com a metodologia de cálculo da capacidade interzonal aplicada ao período intradiário, nos termos do artigo 37.º, n.º 3 do Regulamento EB, será utilizada uma abordagem baseada na capacidade coordenada de transporte, sendo que, na CCR SWE, a influência de uma fronteira sobre a outra pode ser negligenciada. Como tal, os ORT da Região SWE não consideram as capacidades de trânsitos de energia dos elementos críticos da rede entre diferentes fronteiras de zonas de ofertas (artigo 21.º, n.º 1, alínea b), ponto vi) do Regulamento CACM). Tendo em consideração a distância geográfica e elétrica entre a CCR SWE e as restantes CCR, a capacidade de trânsitos de energia dos elementos críticos da rede não será partilhada entre diferentes CCR (artigo 21.º, n.º 1, alínea b), ponto vii) do Regulamento CACM).

Artigo 5.º **Metodologia utilizada para determinar a margem de fiabilidade**

- Dado que o artigo 37.º do Regulamento EB define que a metodologia BTCC deve ser coerente com a metodologia de cálculo da capacidade interzonal aplicada ao período intradiário estabelecido nos termos do Regulamento CACM, para o cálculo da capacidade realizado nos períodos de equilíbrio, os ORT da Região SWE definem a margem de fiabilidade nos termos do artigo 22.º do Regulamento CACM e com base na análise dos seguintes dados:
 - os desvios involuntários de trânsitos físicos de energia numa unidade de tempo do mercado provocados pela regulação dos trânsitos de energia dentro e entre as zonas de controlo, para manter a frequência do sistema constante;
 - as incertezas que podem afetar o cálculo da capacidade e que podem ocorrer entre o cálculo da capacidade para o período de operação da compensação e o tempo real no que se refere à unidade de tempo do mercado em questão.
- A margem de fiabilidade utilizada pelos ORT da Região SWE para o cálculo da capacidade no período de operação da compensação é a seguinte:

- a. Relativamente à fronteira FR-ES, em ambos os sentidos, a margem de fiabilidade para o cálculo da capacidade realizado no período de operação da compensação é calculada como o valor máximo entre 200 MW, abrangendo a parcela do desvio involuntário da margem de fiabilidade, e 7,5% do valor de TTC, cobrindo as incertezas da parte prevista da margem de fiabilidade.
 - b. Relativamente à fronteira PT-ES, em ambos os sentidos, a margem de fiabilidade para o cálculo da capacidade realizado no período de operação da compensação é calculada como o valor máximo entre 100 MW, abrangendo a parcela do desvio involuntário da margem de fiabilidade, e 10% do valor de TTC, cobrindo as incertezas da parte da margem de fiabilidade.
3. Com base na experiência adquirida com o funcionamento do cálculo da capacidade interzonal no horizonte temporal de regulação, o ORT deve reavaliar regularmente os parâmetros das margens de fiabilidade calculados em conformidade com o artigo 5.º, alíneas a) e b), do n.º 2 da presente metodologia. Uma primeira reavaliação destes parâmetros será apresentada às ARN da região SWE, o mais tardar dois anos após a aplicação do processo BTCC.

Artigo 6.º

Metodologias para limites de segurança operacional, contingências e restrições de atribuição

1. Os ORT da Região SWE não devem aplicar restrições de atribuição no cálculo da capacidade relativamente à Região SWE.
2. Para o cálculo da capacidade, os ORT da Região SWE apenas monitorizarão os limites de segurança operacional e as contingências sobre os elementos da rede significativamente influenciados pelas trocas de energia interzonais. A seleção destes elementos críticos da rede e contingências deve ter por base uma análise da sensibilidade, atualizada pelo menos uma vez por ano pelos ORT da Região SWE nos diferentes estados da rede, incluindo, mas não limitado, ao cenário de base, após contingência e após ativação de medidas corretivas.
3. A sensibilidade pode ser definida do seguinte modo:

$$SI_{CNE} = \frac{P_{final} - P_{inicial}}{\Delta E_{fronteira}} \times 100$$

em que:

SI_{CNE} indica o Índice de Sensibilidade para cada elemento monitorizado (em %);

$\Delta E_{fronteira}$ indica o aumento no programa através da fronteira em MW (100 MW por defeito);

$P_{inicial}$ indica o trânsito do CNE em estado inicial (em MW);

P_{final} indica o trânsito do CNE após uma variação de ΔE através da fronteira (em MW).

4. Apenas os elementos críticos da rede com uma sensibilidade às trocas nas bolsas de energia interzonais igual ou superior a 10% serão monitorizados durante o processo de cálculo da capacidade, exceto por razões de segurança operacional em que um elemento crítico da rede com uma sensibilidade inferior às trocas nas bolsas de energia interzonais necessita de ser monitorizado para garantir a segurança da rede. Estas exceções específicas serão justificadas às entidades reguladoras da Região SWE no Relatório Trimestral.
5. Apenas as contingências com um delta de sensibilidade às trocas de energia interzonais, entre o cenário de referência e o cenário com a contingência de um elemento crítico da rede, igual ou superior a 5%, serão consideradas no processo de cálculo da capacidade.
6. Os ORT da Região SWE devem rever a lista de elementos críticos da rede a monitorizar no processo de cálculo da capacidade pelo menos uma vez por ano.

7. O RCC (*Regional Coordination Center*) utilizará os elementos críticos da rede, nos termos do n.º 4, para determinar a capacidade de transporte máxima para cada fronteira da zona de ofertas.
8. Esta metodologia para selecionar os elementos monitorizados encontra-se em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii) do Regulamento CACM, dado que é uma forma objetiva de utilizar no cálculo da capacidade apenas os elementos monitorizados dentro das zonas de ofertas que participam de forma significativa no intercâmbio interzonal. Deste modo, os intercâmbios interzonais e internos são tratados com a mesmo grau de importância, evitando uma discriminação indevida de um em relação ao outro.

Artigo 7.º

Metodologia para o estabelecimento de chaves de repartição da produção e do consumo

1. Dado que o artigo 37.º do Regulamento EB define que a metodologia BTCC deve ser coerente com a metodologia de cálculo da capacidade interzonal aplicada ao período intradiário estabelecido nos termos do Regulamento CACM, para o cálculo da capacidade realizado nos períodos de operação de regulação, os ORT da Região SWE devem definir a metodologia para o estabelecimento de chaves de repartição da produção e do consumo nos termos do artigo 24.º do Regulamento CACM.
2. A RTE definirá chaves de repartição da produção proporcionais aos cenários base para cada unidade de tempo do mercado com todas as unidades de produção previstas no seu Modelo de Rede Individual (MRI), refletindo a melhor previsão da RTE relativo ao comportamento do mercado.
3. A REE definirá chaves de repartição da produção e do consumo com base numa lista de ordens de mérito, refletindo a melhor previsão do comportamento do mercado para cada unidade de tempo do mercado com todos os consumos disponíveis cuja participação seja permitida nos mercados de equilíbrio e toda a produção disponível.
4. A REN definirá chaves de repartição da produção e do consumo com base numa lista de ordens de mérito, refletindo a melhor previsão do comportamento do mercado para cada unidade de tempo do mercado com todos os consumos disponíveis cuja participação seja permitida nos mercados de equilíbrio e toda a produção disponível.

Artigo 8.º

Metodologia para as medidas corretivas no cálculo da capacidade

1. Dado que o artigo 37.º do Regulamento EB define que a metodologia BTCC deve ser coerente com a metodologia de cálculo da capacidade interzonal aplicada ao período intradiário estabelecido nos termos do Regulamento CACM, os ORT da Região SWE definirão as medidas corretivas nos termos do artigo 25.º do Regulamento CACM.
2. Cada ORT da Região SWE definirá as medidas corretivas da sua área de responsabilidade a aplicar no cálculo da capacidade na Região SWE com resolução da unidade de tempo do mercado.
3. As medidas corretivas que poderão ser utilizadas no BTCC são aquelas que poderão ser ativadas no período de operação da compensação de uma forma coordenada pelos ORT da CCR SWE para garantir a segurança operacional. Devem ser acordados entre os ORT antes de ser realizado o cálculo da capacidade.
4. As medidas corretivas a definir por cada ORT da Região SWE serão preventivas (pré-falha) ou curativas (pós-falha).

5. As seguintes medidas corretivas serão igualmente consideradas no BTCC e reavaliadas, se necessário:
 - a. quaisquer medidas corretivas preventivas, determinadas e validadas durante os processos para o dia seguinte e intradiário do ROSC.
 - b. quaisquer medidas corretivas curativas ativadas, determinadas e validadas durante os processos para o dia seguinte e intradiário do ROSC.
6. Os ORT da Região SWE devem rever a lista das medidas corretivas que podem ser utilizadas no cálculo da capacidade na Região SWE pelo menos uma vez por ano.
7. Para cada cálculo, de modo a melhorar o tempo de cálculo e a precisão, os ORT da Região SWE podem adaptar a lista de medidas corretivas disponíveis oferecidas para o cálculo da capacidade. Estas medidas corretivas são adaptadas à previsão e à situação da rede.
8. Cada ORT da Região SWE informará atempadamente o RCC sobre qualquer alteração às suas medidas corretivas na Região SWE, de modo a assegurar um cálculo eficiente da capacidade.
9. A RTE e a REE coordenarão, antes do cálculo da capacidade, as medidas corretivas que poderão ser partilhadas entre si de modo a maximizar as capacidades interzonais disponíveis para a fronteira FR-ES.
10. A REN e a REE coordenarão, antes do cálculo da capacidade, as medidas corretivas que poderão ser partilhadas entre si de modo a maximizar as capacidades interzonais disponíveis para a fronteira PT-ES.
11. Cada ORT da Região SWE apresentará medidas corretivas com custo em conformidade com as disposições relativas à metodologia de redespacho e trocas compensatórias coordenados de importância transfronteiriça, tal como definido no artigo 35.º do Regulamento CACM. Se quaisquer duas medidas corretivas disponíveis produzirem efeitos equivalentes, será dada prioridade à medida menos dispendiosa.

Artigo 9.º

Cálculo da capacidade para o período de operação da compensação

1. Nos termos do artigo 37.º do Regulamento EB, os ORT da Região SWE calcularão, relativamente ao período de operação da compensação, as capacidades interzonais para cada fronteira da zona de ofertas da Região SWE.
2. Os ORT da Região SWE fornecerão ao RCC as informações atualizadas mais recentes sobre as redes de transporte de forma atempada para cada cálculo da capacidade do período de operação da compensação que seja realizado após a hora de fecho dos mercados intradiários.
3. Os ORT da Região SWE fornecerão ao RCC as capacidades interzonais previamente atribuídas em cada fronteira da Região SWE.
4. Por norma, o RCC recolherá e utilizará o modelo de rede comum mais recente disponível para o período de tempo correspondente estabelecido para o ROSC da SWE. O processo de cálculo da capacidade considerará os resultados da alocação intradiária como o ponto de partida do cálculo.
5. A capacidade interzonal será calculada em relação a cada registo temporal no sentido indicado pelos resultados da atribuição após a hora de fecho dos mercados intradiários. Os ORT SWE calcularão igualmente a direção oposta do mercado, desde que haja tempo suficiente para que o algoritmo prossiga com os cálculos.
6. Qualquer ORT da Região SWE poderá solicitar uma “atualização do modelo de rede comum mediante solicitação” para realizar o cálculo.

Em caso de ativação de uma “atualização do modelo de rede comum mediante solicitação” e antes da hora de fecho dos mercados intradiários, o ORT que solicitar uma “atualização mediante solicitação” enviará os MRI atualizados. O RCCda SWE unirá estes ficheiros com as atualizações mais recentes dos restantes ORT, caso existam, de modo a realizar o cálculo.

7. O processo de cálculo da capacidade ocorrerá a cada hora após a hora de fecho dos mercados intradiários. Baseia-se num cálculo que visa obter a maior capacidade segura com base nos elementos fornecidos pelos ORT.
 - a. Caso sejam propostas trocas compensatórias coordenadas como medida corretiva pelo processo ROSC, não será efetuado qualquer cálculo de BTCC no sentido do congestionamento, sendo que o valor de TTC atenderá ao resultado do ROSC.
 - b. Caso contrário, o algoritmo determina um valor de interligação superior que é seguro após a ocorrência de todas as contingências monitorizadas, aplicando as medidas corretivas disponíveis quando necessário.
8. O processo calculará os trânsitos de energia aplicando o método de *Newton-Raphson*.
9. O RCC definirá os valores de TTC para cada unidade de tempo do mercado. Esses valores de TTC respeitarão os valores de validação enviados pelos ORT nos termos do artigo 10.º, caso existam.
10. O RCC da SWE fornecerá os valores de NTC validados após a aplicação da margem de fiabilidade.
11. O RCC utilizará a margem de fiabilidade tal como descrito no artigo 5.º.
12. Nos termos do artigo 37.º, n.º 3 do Regulamento EB, o RCC e os ORT da SWE devem atualizar continuamente a disponibilidade de capacidade de interligação para troca de energia de regulação ou para o processo de compensação de desvios.
13. O RCC disponibilizará o modelo de rede comum para a Região SWE nos cenários extremos para a unidade de tempo do mercado relevante aos ORT da Região SWE.

Artigo 10.º

Metodologia para a validação da capacidade interzonal

1. Os ORT da Região SWE devem validar as capacidades interzonais calculadas pelo RCC da Região SWE.
2. Contudo, o período de tempo limitado disponível para que o RCC efetue o cálculo após a hora de fecho dos mercados intradiários exige uma metodologia simplificada de validação nas situações em que a segurança operacional possa ser afetada.
3. Devido à falta de tempo, antes de ser realizado o cálculo da capacidade, os ORT poderão enviar ao RCC os limites de NTC que o NTC final deverá respeitar, devido a uma das seguintes razões:
 - a. comportamento dinâmico da rede;
 - b. indisponibilidade não-planeada que tenha ocorrido após ter sido criado o modelo de rede comum mais atualizado por parte do processo;
 - c. dados incompletos;
 - d. falta de reserva a subir ou a baixar.
4. Estas exceções específicas que resultam na limitação das capacidades interzonais calculadas pelo RCC serão justificadas às entidades reguladoras da Região SWE no Relatório Trimestral.

Artigo 11.º

Procedimentos de recurso

1. Relativamente a cada cálculo da capacidade realizado para o período de operação da compensação, quando ocorra um incidente no processo de cálculo da capacidade e o RCC não consiga apresentar resultados, será utilizado o último valor de capacidade publicado. O RCC ou os ORT da Região SWE, quando aplicável, fornecerão o módulo de gestão da capacidade ou plataformas de mercados de equilíbrio da Região SWE com o valor coordenado.

Artigo 12.º

Publicação de dados e elaboração de relatórios

1. Os ORT da CCR SWE publicarão¹ os seguintes dados relevantes sobre o CC
 - a. Dados relacionados com o processo de cálculo:
Para cada unidade de tempo do mercado (MTU):
 - i. A MTU;
 - ii. Fronteira e sentido calculado;
 - iii. Valores de TTC em MW (para duas fronteiras e sentido calculado);
 - iv. Valores de NTC em MW (para duas fronteiras e sentido calculado);
 - v. O CNE mais restritivo (apenas um) e Contingência identificada por MTU, fronteira e sentido;
 - vi. Nome compreensível e código EIC tanto do CNE como da Contingência;
 - vii. Localização do CNE (nome e código EIC): ORT ao qual o CNE é atribuído (REE/REN/RTE)
 - b. Dados relacionados com o processo de validação
Para cada unidade de tempo do mercado, caso seja efetuado qualquer ajustamento na fase de validação:
 - i. Explicação do motivo da não-validação
2. Todos os dados indicados no n.º 1 são publicados diariamente (no dia seguinte), utilizando canais comuns para o fornecimento de informações aos participantes no mercado (como a plataforma JAO).
3. O RCC trimestralmente, um “Relatório Trimestral” a todas as entidades reguladoras da Região SWE, que incluirá, no mínimo:
 - a. quaisquer reduções efetuadas durante a validação da capacidade interzonal;
 - b. a localização e o valor de qualquer redução na capacidade interzonal e os motivos das reduções;
 - c. Os CNE com uma sensibilidade inferior a 10% que tenham sido incluídos por razões de segurança, incluindo uma explicação de tal motivo;
 - d. Quaisquer ativações da solução de recurso, com uma explicação detalhada do motivo e das ações preventivas e curativas realizadas para evitar futuras falhas nos processos.
4. As seguintes informações serão comunicadas aos participantes no mercado, logo que se encontrem disponíveis, através da plataforma JAO e outros canais dos ORT:
 - a. ativações da solução de recurso, incluindo a capacidade de recurso disponibilizada;
 - b. reduções efetuadas durante a validação da capacidade interzonal;
 - c. se alguma das questões acima referidas implicar o risco de se prolongar no tempo, uma estimativa relativa à sua resolução.

Artigo 13.º

Publicação e Implementação da metodologia BTCC

¹ As leis nacionais de proteção de infraestruturas críticas poderiam limitar a publicação de informações

1. Os ORT da Região SWE publicarão a metodologia BTCC sem atrasos indevidos após a sua aprovação por todas as entidades reguladoras nacionais da CCR SWE ou após ter sido tomada uma decisão pela Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, nos termos do artigo 5.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 7, artigo 6.º, n.º 1 e artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento EB.
2. Os ORT da Região SWE implementarão a Proposta de metodologia BTCC, no máximo, até 12 meses após a implementação do ROSC SWE.

Artigo 14.º **Idioma**

1. O idioma de referência para a presente Proposta de cálculo da capacidade do período de operação da compensação será o inglês.
2. Para que não subsistam dúvidas, quando os ORT necessitem de traduzir a presente Proposta de metodologia BTCC para a(s) sua(s) língua(s) nacional(ais), em caso de incoerências entre a versão inglesa publicada pelos ORT nos termos do artigo 7.º do Regulamento EB e qualquer versão noutra língua, os ORT relevantes serão obrigados a eliminar quaisquer incoerências, fornecendo uma tradução revista da presente Proposta de metodologia BTCC às respetivas entidades reguladoras nacionais.